

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.663/01/2^a
Impugnação: 40.010102930-60
Impugnante: Comercial Santos Dumont Ltda
PTA/AI: 01.000124793-04
Inscrição Estadual: 062.306927.01-81
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESCACOBERTADA. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas com base no estoque final existente no momento da verificação fiscal para fins de baixa. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Correta a exigência da multa isolada capitulada no art. 54, inc. VII, da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a não apresentação de declaração de despesas, mesmo após ter sido a Impugnante intimada por escrito. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 1.997 e falta de apresentação da declaração de despesas, após a intimação por escrito.

Exigência das parcelas de ICMS, MR (50%) e MI prevista nos arts. 54, inc. VII e 55, inc. II, al. "a", da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 131/134, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.144/150

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 323/327, opina pela ou procedência do lançamento.

DECISÃO

Item 01 do Auto de Infração:

Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas com base no **estoque** existente em 31/12/97, valor de R\$ 198.676,57,

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme declaração da Contribuinte (fl. 113), em verificação fiscal para **fins de baixa**, em atendimento ao disposto do § 3º do art. 195 do RICMS/96.

O disposto no art. 3º, inc. II do RICMS/96, estabelece o seguinte:

“Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

(...)

II - saída do estabelecimento a mercadoria constante no **estoque final** na data do encerramento de suas atividades” (grifo nosso).

A Contribuinte apresentou, quando da Impugnação, a Nota Fiscal nº 000135 (fl. 137), no intuito de contraditar a acusação imputada pelo Fisco.

O Fisco fez demonstrar perfeitamente que a nota fiscal foi, **de fato**, emitida **após** a formalização do crédito tributário e que o ICMS destacado **não** foi devidamente apurado, conforme os fatos enumerados a seguir:

- Livro Registro de Saídas (fl. 253 dos autos) consta a Nota Fiscal nº 000135 como **cancelada** e referente ao período de **maio/96**;

- Livro Registro de Saídas – fl. 47 (fls. 102/103 dos autos) **não** consta a Nota Fiscal nº 000135 registrada no mês de fevereiro/97;

- no mesmo Livro Registro de Saídas – fl. 47 (fl. 261 dos autos) consta a Nota Fiscal nº 000135, registrada no mês de fevereiro/97, caracterizando a **adulteração** do referido Livro;

- Livro Registro de Apuração de ICMS – fl. 47 (fls. 68/69 dos autos) **não** consta a apuração do ICMS destacado na nota fiscal nº 000135;

- no mesmo Livro Registro de Apuração de ICMS – fl. 47 (fl. 313 dos autos) consta a apuração do ICMS destacado na Nota Fiscal nº 000135, caracterizando a **adulteração** do referido Livro;;

- não consta no DAPI e na conta corrente fiscal original (fls. 114/115), relativos ao mês de fevereiro/97, qualquer recolhimento e/ou débito do Imposto.

Assim sendo, correta a manutenção das exigências fiscais referentes ao ICMS, à MR e MI capitulada no art. 55, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, em face da não emissão da nota fiscal para fins de débito do imposto, na data do encerramento das atividades da Contribuinte, nos estritos termos do art. 3º, inc. II, do RICMS/96.

Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de apresentação da “declaração de despesas”, após a intimação por escrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Contribuinte não se manifestou a respeito.

A obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos necessários à fiscalização encontra-se prevista no art. 191 do RICMS/96:

"Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando" (grifo nosso).

Os "Termos de Intimação" encontram-se anexados às fls. 117, 119 e 123 dos autos, no sentido de que fossem apresentadas "as declarações anuais de despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento referentes aos exercícios de 1995 a 1997 com: 1- salários e retiradas; 2 – aluguel, água, luz e telefone; 2 – impostos, taxas e contribuições; 4 – outras despesas gerais".

Os "Termos de Intimação" não foram atendidos pela Contribuinte, motivo pelo qual reputamos correta a exigência da multa isolada capitulada no art. 54, inc. VII, da Lei nº 6.763/75:

"por deixar de entregar ou exibir ao Fisco, nos prazos previstos em regulamento, livros, documentos e outros elementos de exibição obrigatória que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e VIII - por intimação: 200 (duzentas) UFIRs".

Exigida a MI no valor de R\$ 212,82, correspondente a 200 UFIR's.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia Campos Lara Lopes.

Sala das Sessões, 28/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/lmc